

**REGIMES JURÍDICOS EXCEPCIONAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
VOLTADOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À
SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA**

João Inácio Ribeiro Pinto¹

Raissa Natascha Ferreira Pinto²

Bruno Cavalcante Ferreira³

RESUMO

O trabalho ora desenvolvido volta-se para analisar se a efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde está adequadamente assegurada nos regimes jurídicos excepcionais criados para regular as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19. O estudo identificará pontos relevantes presentes no regime jurídico anterior e pontos de destaque dos novos regimes, buscando compreender como as alterações legislativas implementadas contribuem para a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde. Relativamente a metodologia, o método utilizado será o dedutivo. Com relação à abordagem, será qualitativa. A natureza será de pesquisa básica. Com referência aos objetivos, será uma pesquisa exploratória e no que diz respeito aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica. Pertinente aos resultados, alterações significativas na legislação serão identificadas no campo das contratações públicas, notadamente, pelas novas possibilidades de dispensa ou inexigibilidade de licitações e flexibilização de requisitos legais, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, relativos à vida e à saúde.

Palavras-chave: Regimes jurídicos. Excepcionais. Pandemia. Contratações Públicas. Direitos Fundamentais.

1 Mestre em Direito do Estado, pela Universidade da Amazônia – UNAMA, pós graduado em Administração de Serviços Jurídicos, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, graduado em Direito, pela Universidade da Amazônia, graduado em Administração, pela Universidade Federal do Pará- UFPA, Advogado, OAB 7054. Educador Corporativo da Universidade Corporativa do Banco do Brasil, atuação como professor das Faculdades Integradas Brasil Amazônia - FIBRA, atuou como Advogado Sênior, Supervisor Jurídico e Gerente Geral de Unidade Jurídica, na Assessoria Jurídica do Banco do Brasil. Tem diversos artigos publicados, notadamente na área do Direito Constitucional. E-mail: jirpinto@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/7997163924372410>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5839-2911>.

2 Mestranda em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA, possui Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade da Amazônia, Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia, advogada, OAB: 28.689. Tem diversos artigos publicados, notadamente na área do Direito Constitucional e Civil. E-mail: raissapintoadv@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4956337638473318>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0618-0439>.

3 Especialista em Direito civil e processual civil, pela Universidade da Amazônia - UNAMA, Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário Fibra, Assessor Jurídico no Escritório Jurídico Arrais e Oliveira. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-2346-3000>, e-mail: brunoc.ferreira@hotmail.com.

ABSTRACT

The work developed here focus on analyzing whether the effectiveness of the fundamental rights towards life and health is adequately ensured in the exceptional legal regimes created to regulate public contracts aimed at fighting the covid-19 pandemic. The study will identify significant points present in the previous legal regime and the highlights of the new regimes, seeking to understand how the implemented legislative changes contribute to the effectiveness of the fundamental rights to life and health. Regarding the methodology, the method used will be the deductive one. The approach will be qualitative. The nature will be of basic research. With reference to the objectives, it will be an exploratory research and concerning to the procedures, it will be a bibliographical research. Relevant to the results, remarkable changes in legislation will be identified, in the field of public procurement, notably, by the new possibilities of waiver or non-enforceability of bids and flexibility of legal requirements, contributing to the realization of constitutionally guaranteed fundamental rights, related to life and health.

Keywords: Legal regimes. Exceptional. Pandemic. Public Contracting. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Ficção e realidade parecem se confrontar frente a um espelho, face a incredulidade gerada pela expansão avassaladora da pandemia da covid-19, deixando lastro, por onde avança, de milhares de vidas dizimadas e reflexos econômicos negativos que se sabe serem gigantescos, não se tendo ainda definição de quanto representa. Nesse cenário, o temor se associa à esperança e à expectativa de que o termo final da pandemia não tarde.

Justificam a escolha do tema: A atualidade e a magnitude da pandemia, sua expansão para todos os continentes do planeta, os impactos econômicos e sociais de grande monta que essa provoca em escala mundial e o interesse jurídico que o contexto desperta, tornando relevantes as contribuições voltadas para o debate jurídico, sobretudo, particularizado em nossa realidade para os regimes jurídicos excepcionais, incidentes sobre as contratações públicas, voltadas para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

O objetivo geral do estudo, será analisar os regimes jurídicos excepcionais e transitórios, incidentes sobre as contratações públicas estabelecidas para o enfrentamento da pandemia e à efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Quanto ao problema de pesquisa, este buscará responder a seguinte questão: a efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde está adequadamente assegurada nos regimes jurídicos excepcionais na atual pandemia?

Relativamente a metodologia, o método utilizado será o dedutivo. Com relação à abordagem, essa será qualitativa. A natureza será de pesquisa básica. Com referência aos objetivos, será uma pesquisa exploratória; no que diz respeito aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica, buscando-se, na mais especializada doutrina, o necessário suporte à análise que favoreça a melhor compreensão acerca do tema selecionado.

1 SÍNTESE HISTÓRICA DA PANDEMIA E A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Relativamente ao surgimento do vírus da covid-19, estabeleceu-se mundialmente a notícia relativa à sua origem em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, em dezembro de 2019. Passados alguns meses, daquele que seria o evento originário, surgiram outras hipóteses, que vem sendo objeto de investigações em diversos países do mundo, buscando identificar se o vírus já circulava antes, colocando Wuhan apenas como o local da primeira identificação.

No contexto de investigação dessas hipóteses, análises clínicas que foram divulgadas na imprensa em passado recente sustentam a presença do vírus em material recolhido de esgotos na Espanha, em março de 2019, e no Brasil, em novembro de 2019.

Equipe formada por pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) efetivou análise de seis amostras de 200 ml de esgoto bruto congelado coletadas em Florianópolis no período de 30 de outubro de 2019 a 4 de março de 2020, detectando a presença do vírus em amostra a partir de 27 de novembro, contendo 100 mil cópias de genoma do vírus por litro de esgoto. Os dois primeiros casos ocorridos em Santa Catarina ocorreram em 12 de março, em Florianópolis (MAGENTA, 2020).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde, declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais elevado grau de alerta da Organização, consoante disposto no Regulamento Sanitário Internacional. A expansão mundial dos casos de

contaminação levou, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde a declarar o surto uma pandemia (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Face à Declaração da Organização Mundial da Saúde, considerando formada a situação de pandemia, o Presidente da República solicitou que o Congresso Nacional reconhecesse o Estado de Calamidade Pública, através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, justificando que, em função da pandemia, tornar-se-ia impossível o cumprimento da meta fiscal, e que, ainda, haveria risco de paralisação da máquina pública. Tal medida foi utilizada, posto que, no âmbito da União, podem ser decretados apenas os chamados estados de exceção, que são o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, já o reconhecimento do Estado de Calamidade depende de aprovação legislativa, que, na esfera federal, se inicia por solicitação do Presidente da República ao Congresso.

Dessa forma, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6, reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública (BRASIL, 2020), possibilitando a adoção de medidas excepcionais, com o estabelecimento de políticas públicas e de ações efetivas na esfera federal, com vistas ao combate à pandemia consoante disposto na Constituição Federal: “Art. 21. Compete à União: [...] XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (BRASIL, 1988).

Assim, a promulgação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6/20 possibilitou também que, na esfera de suas respectivas competências, estados e municípios passassem a adotar iniciativas voltadas ao enfrentamento da pandemia, com reflexos diretos nas contratações públicas, notadamente as voltadas para dar efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE

Nos tempos atuais, afetados de forma avassaladora pelos efeitos da pandemia da covid-19, os direitos fundamentais à vida e à saúde necessitavam ser reconhecidos, com adoção de mecanismos jurídicos e políticas públicas aptas a favorecer sua efetivação.

Dessa forma, cumpre estabelecer os lindeiros pertinentes a cada um dos direitos fundamentais epigrafados e, na sequência, avaliar os regimes jurídicos excepcionais estabelecidos no período da pandemia com vistas a consolidar tal efetivação.

2.1 Do Direito Fundamental à Vida

Cumpre, introdutoriamente, abordar alguns aspectos relevantes relativos ao tema, iniciando por distinguir direitos fundamentais e direitos humanos. O conteúdo de ambos, na essência, não se distingue, o que os diferencia é o plano em que estão consagrados: Direitos humanos são pertinentes a liberdade e a igualdade, positivados no plano internacional; direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal.

Nesse contexto, vale destacar a sempre oportuna lição de Alexy (2015, p.50): “Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso”. Prossegue afirmando, em análise à Constituição alemã, que são normas de direito fundamental somente aquelas que são expressas diretamente por enunciados da Constituição (ALEXY, 2015, p. 69).

Igualmente relevante é a observação externada por Hesse (2009, p. 60), sustentando que inexistente uniformidade, no que é pertinente aos direitos fundamentais, o que, todavia, não afeta a sua validade universal. Justifica tal assertiva destacando que o conteúdo concreto e o específico significado dos direitos fundamentais dependem, dentre vários aspectos, da história e da cultura de cada povo.

Vale enfatizar, ainda, a observação de Bobbio (2004, p. 18), que destaca a relevância e a evolução do direito fundamental à vida, lembrando, quanto aos primeiros jusnaturalistas, que Hobbes conhecia apenas um deles: o direito à vida.

Lenza (2018, p. 1096), por sua vez, dissertando acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, especificamente sobre o Art. 5º constitucional, no que é pertinente ao direito à vida, enumera diversas iniciativas, no plano internacional, que reforçam, no plano interno, a consolidação de tal direito:

[...] ■ **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**: “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III);

■ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**: “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (parte III, art. 6.º);

■ **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte (1989)**: “nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado-Parte no presente Protocolo será executado. Os Estados-Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição” (art. 1.º, 1 e 2). (destaques do autor).

O reconhecimento ao direito à vida “remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno”, consoante sustentam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p.442), preconizando ser mais adequado falar de um direito ao respeito e à proteção da vida humana, ao invés de um direito à vida, posto que as dimensões de respeito e proteção, corresponderiam a posições jurídicas negativas e positivas, relacionadas às dimensões subjetiva e objetiva do direito à vida (SARLET; MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 453).

Ainda que não exista hierarquia entre normas constitucionais, a relevância do direito à vida é reconhecida por Barroso (2018, p.183) ao afirmar que, a despeito da inexistência de hierarquia concreta, é possível cogitar de uma certa hierarquia axiológica, isso considerando determinados valores que, em tese, se encontrariam em patamares mais elevados e, dessa forma, destaca entre estes o direito à vida.

Tal relevância é igualmente reconhecida por Bulos (2015, p. 541), que chega a afirmar que o direito à vida seria o mais relevante de todos os direitos. Segundo o renomado autor (2015, p.543), sem a proteção do direito à vida, os fundamentos da República não se realizariam.

Opinião similar é exarada por Mendes e Gonet Branco (2017, p. 211), os quais sustentam a precedência do direito à vida sobre os demais direitos individuais, baseando-se no fato de que este é pressuposto para o exercício dos demais direitos.

O direito à vida é reconhecido como pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados na constituição, também por Tavares (2017, p. 428), além de outros destacados nomes no campo doutrinário.

Referindo-se à Constituição de 1988, Piovesan (2013, p. 84) assevera que esta ampliou de forma expressiva o campo de abrangência dos direitos e garantias fundamentais, situando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que é pertinente à questão.

Quanto a efetividade ou eficácia social, esta representa a concretização dos efeitos jurídicos na realidade social, é a materialização do Direito. No que é pertinente aos direitos sociais, estes se efetivam através de prestações, ou seja, pela atuação positiva do Poder Público, através de leis, de atos administrativos, da implementação de políticas e serviços públicos.

É nesse contexto que Hesse assevera que, como consequência dos direitos fundamentais, existe uma obrigação estatal em preservar o bem jurídico protegido contra eventuais ameaças (2009, p. 112).

As diversas dimensões relativas ao direito à vida, previsto no art. 5.º, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), envolvem tanto o direito de não ser privado da vida, como também o direito de ter uma vida digna. As duas dimensões componentes do direito à vida são reconhecidas por Moraes (2017, p. 46), sendo a primeira referente ao direito de continuar vivo e a segunda relativa a se ter uma vida digna, com plenas condições de subsistência.

Conforme sustentam Canotilho *et al.* (2018, p. 526), o direito de defesa seria o traço caracterizador do direito à vida, aquele que estaria a justificar seu enquadramento no catálogo de direitos, liberdades e garantias, o que, todavia, não excluiria a dimensão protetiva do Estado.

O aspecto prestacional, destinado ao Estado, com o fito de proteção e efetivação ao direito à vida, é destacado por aqueles (CANOTILHO; *et al.*, 2018, p. 427):

O direito à vida se cumpre, assim, por meio de um aparato estatal (as denominadas garantias de organização – *Einrichtungsgarantien*, de Schmitt, ou garantias de instituições que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento, propiciando-lhe uma vida saudável. É o caso, por exemplo, da rede pública de hospitais, o Sistema Único de Saúde, de creches, de prestações como o seguro desemprego, o bolsa família, e outros institutos brasileiros.

Assim, o direito à vida possui uma dimensão negativa referente a um direito de defesa, correspondente a obrigação de abstenção por parte do Estado e de terceiros, uma obrigação de respeito. Possui também, uma dimensão positiva, de direito a prestações concretas ou normativas, gerando uma obrigação, por parte do Estado e terceiros, através de medidas ativas de proteção da vida.

O legislador constituinte consagrou, na Constituição Federal, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, precisamente no Art. 5º, dentre outros, o direito à vida, ao estabelecer: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]” (BRASIL, 1988).

Consagrou-se, portanto, o direito à vida, com natureza de Direito Fundamental. Tratou-se ainda de abordar, de forma específica, a situação da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, atribuindo conjuntamente ao Estado e a sociedade o dever de assegurar tal direito a esses segmentos, nos artigos 227 e 230 (BRASIL, 1988).

Neste ponto, cumpre lembrar a oportuna afirmação de Mendes e Gonet Branco (2017, p. 230) quanto a falha no dever do Estado na proteção à vida, se ao tomar

conhecimento de risco a esta, se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas.

No momento em que o Estado brasileiro sofre as consequências econômicas e sociais da pandemia da covid-19, mais do que nunca, o Estado é acionado para cumprir sua função constitucional, notadamente na dimensão positiva, com prestações concretas e fórmulas normativas, com adoção de políticas públicas adequadas, aptas a efetivar a proteção da vida, o que adiante se avaliará.

2.2 Do direito fundamental à saúde

Há de se destacar inicialmente o sólido vínculo existente entre o direito à vida e o direito à saúde, iniciando pelo fato de que, ambos são direitos consagrados constitucionalmente como fundamentais. Além disso, o segundo existe desde que o primeiro subsista e o risco imposto ao segundo, representa risco a ambos.

Cumpre ainda ressaltar que os direitos sociais que se encontram assegurados na Constituição são considerados pela doutrina como sendo direitos de segunda dimensão, cuja característica básica é a de que exigem uma prestação ativa do Estado.

O direito à saúde, a exemplo do direito à vida, constitui-se de uma dimensão defensiva, de onde se extrai um dever de não intervenção, de vedação a atos, de iniciativa do Estado ou particulares, com potencial de gerar danos ou ameaçar a saúde, e, concomitantemente, reveste-se de uma função prestacional, positiva, de onde resulta a obrigação do Estado de criação de todo um aparato de proteção, a exemplo de normas penais que vedam lesões corporais, morte, etc; de políticas de prevenção e promoção da saúde, como campanhas de vacinação pública, atuação de vigilância sanitária, controle de fronteiras, fornecimento de prestações no campo da assistência médico-hospitalar, fornecimento de medicamentos, etc., conforme sustentam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 644/645).

A dúplice vertente, caracterizadora do direito à saúde, leva alguns a sustentarem ser mais apropriado referir-se, ao invés de um direito à saúde, a um direito à proteção e à promoção da saúde (CANOTILHO; *et al.*, 2018, p. 3.550).

A dupla dimensão do direito à saúde é também reconhecida por Bulos (2015, p. 1.563), para quem a efetivação de tal direito impõe o cumprimento de prestações positivas e negativas, em que, no primeiro caso, o Estado tem o dever de adotar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças, e, no segundo caso, se obrigaria a abster-se, deixando de praticar atos passíveis de dificultar ou obstaculizar o exercício de tal direito.

A efetivação do direito à saúde se concretiza, numa dimensão individual, via ações específicas, assim como pela via de amplas políticas públicas, voltadas para minimizar o risco de doenças numa dimensão coletiva, como asseveram Mendes e Gonet Branco (2017, p. 598).

O legislador constitucional tratou de estabelecer, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, Art. 6º, que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, deixando inequívoco o caráter de direito fundamental atribuído ao direito à saúde (BRASIL, 1988).

Volta a referir-se a tal direito no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II – Da Seguridade Social - Seção II – Da Saúde, art. 196, desta feita para estabelecer que a saúde é um direito de todos, além de constituir-se como um dever do Estado, devendo ser garantido através de políticas sociais e econômicas, objetivando reduzir o risco de doenças, além de acesso universal e igualitário aos serviços e ações destinados a sua promoção, a sua proteção e à recuperação (BRASIL, 1988).

Novamente, o legislador constitucional retorna ao direito em apreço, no mesmo título, no Capítulo VII - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e do Idoso, no art. 227, para estabelecer que é dever conjunto da família, da sociedade e também do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à saúde (BRASIL, 1988).

Relativamente à competência para cuidar da saúde e da assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, estabeleceu no art. 23, II, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, no art. 24, XII (BRASIL, 1988).

Assim, o direito à saúde tem a figura do Estado como sujeito passivo principal da relação obrigacional firmada entre o Estado e a sociedade, cabendo-lhe concretizar medidas de proteção da saúde em sua dimensão negativa e positiva, através prestações materiais necessárias à realização do direito fundamental em evidência, notadamente no momento atual de pandemia, quando as necessidades e aspirações sociais ampliam-se no campo da saúde.

3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA, ATRAVÉS DE REGIMES JURÍDICOS EXCEPCIONAIS

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os regimes jurídicos excepcionais e transitórios incidentes sobre as contratações públicas, estabelecidos para o enfrentamento da pandemia e para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

O problema de pesquisa busca responder se a efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde está adequadamente assegurada nos regimes jurídicos excepcionais na atual pandemia.

Tais formulações impõem a análise do arcabouço jurídico anterior à pandemia, com subsequente avaliação dos regimes jurídicos que foram estabelecidos imediatamente após o reconhecimento daquela, com vistas a avaliar se nestes a efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde está adequadamente assegurada.

3.1 Do Regime Jurídico Precedente à Pandemia

Vários aspectos integrantes do regime jurídico precedente à pandemia merecem ser destacados, objetivando possibilitar conclusões relativas a eventuais avanços pertinentes a efetivação dos direitos fundamentais à vida e a saúde nos conturbados dias da pandemia.

O primeiro aspecto a destacar é pertinente aos princípios que regem a administração pública, dispostos na Constituição Federal, no art. 37, que frequentemente são avaliados no Supremo Tribunal Federal (MENDES; MORAIS, 2016, p.178), de obrigatória observância nas contratações públicas.

3.1.1 Princípios que norteiam a ação da administração pública

A Constituição Federal, no art. 37, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (BRASIL, 1988)

Quanto ao princípio da Legalidade, Lenza (2018, p. 1.450) assevera que tal princípio surgiu com o Estado de Direito, vinculando a ação do administrador às disposições legais.

Moraes (2017, p. 256-257), por sua vez, lembra que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitido fazer tudo que a lei não proíba.

Relativamente ao princípio da impessoalidade, este é frequentemente referido como “princípio da finalidade administrativa” (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2016, p. 97), compelindo o administrador público a praticar, única e exclusivamente, o ato jurídico destinado ao fim legal, ou seja, exclusivamente aquele que a norma aponta, para a finalidade a que se propõe, sem se desviar dele.

Já em relação ao princípio da moralidade, este estabelece que o administrador público, ao atender à previsão legal que se vincule ao ato jurídico que pratique, deve, ao mesmo tempo, atender aos ditames da ética, de razoabilidade, da justiça e da probidade.

Quanto ao princípio da publicidade, este determina que os atos da administração pública sejam levados ao amplo conhecimento da sociedade, como regra, produzindo efeitos a partir de então (CARVALHO FILHO, 2019, p. 102-103).

Pertinente ao princípio da eficiência, este se torna efetivo quando a administração pública age, eficazmente, prestando serviços com qualidade, primando pela utilização otimizada dos recursos públicos, evitando desperdícios, objetivando alcançar a satisfação do bem comum e a realização do interesse público (MENDES; GONET BRANCO, 2017, p. 768-769).

Estabelece ainda a Constituição Federal, no mesmo artigo 37 (BRASIL, 1988), que, ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados através de processo de licitação pública, no qual será assegurada igualdade de condições a todos.

Desse modo, no âmbito privado, há liberdade plena na contratação de obras e de serviços, já no âmbito público não. A administração pública deve atender a disposição constitucional de fazê-lo, via licitação, como regra (JACOBY FERNANDES, 2016, p. 37-38).

3.1.2 Lei de licitações: Dispensa e Inexigibilidade

A previsão constante do art. 37, XXI, da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.666/93, estabelecendo mecanismos voltados para assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e exigências de qualificação técnica e econômica apenas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, etc. (BRASIL, 1998), além de prever hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Posteriormente, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021), revogou, na data de sua publicação, os artigos 89 a 108, da lei 8.666/93, onde inseridas as principais previsões acerca da dispensa e inexigibilidade de licitações (notadamente nos artigos 24 a 26), e, estabeleceu a revogação dos demais artigos, a ocorrer após 02 anos daquela publicação.

3.1.2.1 A dispensa de licitação disposta na lei 14.133, de 01 de abril de 2021

Cumpre, inicialmente, distinguir licitação dispensada - quando não ocorre por razões de interesse público, como ocorre na alienação de bens da administração pública, que deverá ser precedida não de licitação, mas de avaliação, conforme art. 76, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (previsão que anteriormente se encontrava no art. 17, da Lei 8666/93) - e licitação dispensável, em que, é possível competição entre os fornecedores, todavia, a licitação não é realizada (OLIVEIRA, 2018, p. 456-458). O segundo caso será objeto de avaliação.

A licitação dispensável encontra-se prevista no art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (anteriormente previsto no art. 24, da lei 8.666/93 (BRASIL, 1993). Nesse sentido, a licitação será dispensada, nas hipóteses previstas em lei, quando se verifica que tal dispensa pode representar maior vantagem para a administração pública (JUSTEN FILHO, 2014, p. 389-390).

Há de se destacar, como relevante para o atual momento de pandemia, a previsão de dispensa de licitação presente no art. 75, inciso XVI, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (anteriormente previsto no art. 24, XXXIV, da lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), onde estabelecida a dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde, produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública (BRASIL, 1993).

Além de tal hipótese, outra previsão relevante para o atual momento de pandemia é a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (anteriormente previsto no art. 24, IV, da lei 8.666/93), incidente sobre casos de emergência ou de calamidade pública (BRASIL, 1993). A propósito de tal previsão, convém destacar que: “Admite-se a dispensa de licitação em razão de situações emergenciais quando o tempo

necessário à licitação é incompatível com a urgência da contratação e com o atendimento do interesse público” (OLIVEIRA, 2017, p. 39).

3.1.2.2 Inexigibilidade de licitação disposta na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021

No art. 74, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, anteriormente previsto no art. 25, da lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), é prevista a inexigibilidade da licitação sempre que houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos potenciais contratantes, seja tal situação decorrente da natureza do negócio, seja pelos objetivos que a administração pública vise alcançar (AMORIM, 2017. p. 170).

A inviabilidade pode ocorrer de formas distintas, como a inexigência para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o que, logicamente, fulmina a possibilidade de competição, consoante art. 74, I, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

A licitação é igualmente inexigível para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, enumerados no art. 74, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, anteriormente previsto no art. 13, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Desse modo, a regra é da obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, e a sua dispensa é hipótese excepcional, que somente poderá ocorrer nos casos expressamente previstos em lei, consoante os demais princípios dispostos no caput do art. 37, da Constituição.

Todavia, a gravidade e a dimensão da crise sanitária presente demandam outras soluções legislativas que, adicionadas as já existentes, possam simplificar e tornar mais ágil as contratações públicas e possam ser mais eficazes no combate à pandemia enquanto essa perdurar, efetivando os direitos fundamentais à vida e à saúde, constitucionalmente consagrados.

3.2 Regimes Jurídicos Excepcionais Destinados a Efetivação dos Direitos Fundamentais à Vida e à Saúde

As previsões constitucionais - relativas aos princípios que regem a administração pública e demais previsões do art. 37, além daquelas presentes na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, contemplando as licitações como obrigatórias nas contratações públicas, com hipóteses de dispensa e inexigibilidade - constituem campo antecedente para análise dos impactos jurídicos dos novos regimes, excepcionais e transitórios, sobre as contratações públicas, eis que, estabelecem os lindeiros do arcabouço existente.

Tal arcabouço jurídico, todavia, se mostra insuficiente para promover a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde. A magnitude do evento, a velocidade de sua expansão, a ausência de medicamentos específicos comprovadamente eficazes para eliminação do vírus, disponíveis para toda a população, ausência até o momento, de vacinas em número suficiente para imunização completa da população; em muitos momentos, o congestionamento das unidades hospitalares, a ausência de profissionais especializados, de estruturas hospitalares, de medicamentos para o combate aos sintomas e sequelas decorrentes do vírus, de equipamentos médicos, como respiradouros, oxímetros, etc. Indicaram, de forma inequívoca, que outras fórmulas jurídicas deveriam acrescer as já existentes, para que o combate a pandemia se tornasse eficaz, com efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

A efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, como anteriormente destacado, pressupõe atuação negativa e positiva do Estado, essa última, caracterizada por medidas legislativas e políticas públicas aptas a albergar e efetivar tais direitos.

Dessa forma, durante a pandemia, foram criadas fórmulas legislativas excepcionais, voltadas para o cumprimento do objetivo de efetivar tais direitos fundamentais, favorecendo contratações públicas destinadas para tal finalidade, notadamente envolvendo flexibilização de requisitos incidentes sobre licitações públicas e novas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade destas.

O regime jurídico excepcional reclamado deveria simplificar e tornar mais ágeis as contratações públicas, para que pudessem ser mais eficazes no combate à pandemia, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

3.2.1 A lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Alterada pela Medida Provisória no. 926, de 20 de março de 2020, Convertida na Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020

O objetivo de simplificar e tornar mais ágeis as contratações públicas, para que pudessem ser mais eficazes no combate à pandemia, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, foi atribuído à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), alterada pela MP 926/20 (BRASIL, 2020b), convertida na Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d).

O objetivo da lei encontra-se expresso já em seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020a).

Ademais, refere-se a lei a "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, que remete ao fato abordado anteriormente de que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo este o mais elevado de alerta da Organização, consoante disposto no Regulamento Sanitário Internacional.

Como anteriormente comentado, com a expansão para escala mundial dos casos de contaminação, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto uma pandemia (OMS, 2020).

A lei em destaque submete à alçada do Ministro de Estado da Saúde a definição quanto a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata, destacando que tal prazo não deverá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde. Seus principais aspectos serão avaliados nos subtítulos subsequentes, envolvendo dispensa de licitação, requisição de bens, etc.

3.2.1.1 A dispensa de licitação destinada a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos, para enfrentamento da pandemia

Como anteriormente destacado, a Constituição Federal estabelece, como regra, que as contratações públicas se efetivem pela via de procedimento licitatório, referindo-se a

hipóteses de dispensa e inexigibilidade a serem estabelecidas de forma exaustiva e taxativa pelo legislador infra constitucional.

A Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), dispensa licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos, destinados ao enfrentamento da pandemia, enquanto a mesma perdurar.

Tal inovação representa uma das mais relevantes medidas inseridas no regime jurídico excepcional de combate a pandemia, tendo em vista que atende a agilidade que deve se fazer presente nas contratações públicas necessárias ao enfrentamento eficaz do vírus, que não poderiam se efetivar nos moldes da legislação anterior, destituída de agilidade.

A disposição em destaque favorece a construção de estruturas hospitalares, aquisição de equipamentos médicos, medicamentos, etc, a tempo de salvar vidas e preservar a saúde, promovendo, dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, .

A Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), deixou de exigir comprovação, que estão atendidas nas dispensas de licitação que regula, as condições de: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Tudo com vistas a propiciar celeridade nas contratações públicas.

Considerando o princípio da publicidade, antes destacado, que orienta a ação da administração pública, presente no caput do art 37, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o legislador estabeleceu, na lei em comento, no que é pertinente a licitação dispensável, isto é, que as contratações ou aquisições realizadas com base na lei em apreço deverão ser imediatamente informadas, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, onde descritos, sendo cabível, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (BRASIL, 2020a).

Com vistas a ampliar ainda mais a celeridade das contratações públicas, a MP 926/2020, convertida na Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), flexibilizou diversas regras, adicionando à lei referida que, para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência: não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns; o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; nas contratações para

aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (BRASIL, 2020b).

Tais disposições caracterizam-se como de grande relevância diante da insuficiência da legislação anterior à pandemia, sendo dotadas de grande impacto e abrangência, atendendo, a fundada expectativa de ações excepcionais, destinadas a favorecer o combate a pandemia, permitindo que o tempo da contratação pública tenha compatibilidade com a urgência demandada pela crise sanitária, promovendo, dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

3.2.1.2 A Requisição de Bens e Serviços

A lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), autoriza a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Trata-se de mais uma relevante inovação apta a promover a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde. A título exemplificativo, nos locais onde a ocupação de leitos de hospitais públicos se encontrem próximos ao esgotamento, em função do elevado número de pacientes, as autoridades poderão requisitar, total ou parcialmente, estrutura particular de hospitais existentes em sua jurisdição, suprindo o esgotamento da rede pública.

A previsão em apreço foi objeto de análise na Corte Constitucional: O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 671/DF, submetida ao Supremo Tribunal Federal, tentou tornar obrigatório tal procedimento, todavia, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, negou seguimento a ação, o que foi confirmado pelo plenário da Suprema Corte.

Em seu voto, o relator destacou as razões do indeferimento da pretensão do autor:

[...]De toda a sorte, mesmo considerada a grave crise sanitária pela qual passa o país, ainda é cedo para presumir a ocorrência de omissão dos gestores públicos, afigurando-se, no mínimo, prematuro concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, em que pesem os generosos propósitos que inspiraram os seus subscritores. Por todos os ângulos que se examine a questão, forçoso é concluir que a presente ADPF não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. Isso posto, com base no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, bem assim com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar. (BRASIL, 2020c)

A previsão em análise, é de grande relevância, sobretudo, em casos de agravamento da crise, como estratégia para o adequado enfrentamento desta, voltada para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, eis que, esgotado o sistema médico público, assegurar-se-ia a possibilidade de que, todas as pessoas, inclusive aquelas com menor potencial econômico, muitas sem planos de saúde, tivessem a possibilidade de atendimento médico, na estrutura particular.

Objetivando elidir discussões judiciais acerca de tal medida, considerando a possibilidade de confronto com outras previsões, sobretudo constitucionais, tal disposição excepcional poderia ser antecedida ou substituída por processo de negociação entre

autoridades públicas e particulares, o que, aliás, tem ocorrido frequentemente nesse período, evitando-se que, em face a tais discussões vidas pudessem sucumbir.

3.2.1.3 Outros aspectos relevantes

Vários outros aspectos poderiam ser destacados, no âmbito dos regimes jurídicos excepcionais, no que é pertinente ao favorecimento à proteção dos Direitos Fundamentais à vida e à saúde.

Um desses aspectos, é pertinente a Possibilidade de contratação de fornecedora única inidônea com dispensa de licitação.

Considerando o desequilíbrio entre oferta e procura, no que é pertinente a insumos médicos, o legislador, através da lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), flexibilizou exigência legal, autorizando, de forma excepcional, a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o poder público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), manteve tal exigência, com adaptações).

A situação prevista, de aquisição de bens e a contratação de serviços em questão, não envolve apenas equipamentos novos, se o fornecedor se responsabilizar pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Tal se justificou, frente à situação de gravidade instalada a partir da propagação da pandemia, que intensificou a necessidade de contratações, sobretudo para aquisição de medicamentos e equipamentos médicos, exigindo medidas excepcionais para equacionar tal situação.

Como regra, a existência de idoneidade é condição prévia para contratação de particular pela administração pública, entretanto, diante da gravidade da crise, tal requisito foi flexibilizado, ampliando-se as possibilidades de aquisição daqueles medicamentos e equipamentos médicos, favorecendo a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Outro aspecto relevante a destacar no contexto em apreço, é relativo a flexibilização dos requisitos de habilitação.

Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a

apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, estabelecendo, todavia, algumas ressalvas, é o que estabelece a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020. (BRASIL, 2020d)

Assim, o regime jurídico excepcional, onde inserida a lei sob análise, promove mais uma flexibilização de normas, para tornar mais céleres as contratações públicas destinadas ao combate à pandemia, favorecendo a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Outro ponto relevante a destacar dentre as inovações trazidas pelos regimes jurídicos excepcionais, diz respeito a redução de prazos na licitação na modalidade de pregão.

A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), assim como a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), estabelecem que, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade, favorecendo a celeridade na contratação.

Está previsto ainda que os recursos oriundos dos procedimentos licitatórios em questão terão apenas efeito devolutivo, para que a contratação não seja paralisada, a fim de não prejudicar a necessária agilidade que deve prevalecer no combate a pandemia, favorecendo, dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Há de se destacar ainda, dentre as inovações em análise, a dispensa de audiência pública antecedente a licitação.

Estabelece a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), a dispensa da realização prévia de audiência pública, em licitações de grande porte que especifica. Tal previsão, igualmente impacta nas contratações públicas de maior porte, imprimindo agilidade a essas, favorecendo, dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

A duração, acréscimos e supressões em contratos já firmados, constitui-se em pontos que os regimes jurídicos excepcionais igualmente trataram: a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), estabelece que os contratos que regula, terão prazo de duração de até seis meses, podendo, todavia, haver prorrogação, por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública (a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), continha dispositivo similar.

Estabelece ainda, a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), que nos contratos que alberga, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem

obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Tais previsões, decorrentes do Princípio da Supremacia do Interesse Público (DI PIETRO, 2019, p. 214), subsistente em nosso sistema normativo (BARROSO, 2018, p. 95), igualmente atendem a necessidade da administração pública, impactando positivamente nas contratações destinadas ao combate eficaz à pandemia, favorecendo, dessa forma, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

A Importação de Produtos sem Prévio Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa constitui-se em outro tema relevante regulado na legislação excepcional, leia-se a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), assim como a Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020d), ambas estabelecendo a possibilidade de importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa, com vistas a favorecer o combate à pandemia, observando, todavia, critérios e exigências que estabelece, como a necessidade de que tais produtos sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde, baseando-se a aquisição em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Tal disposição amplia as possibilidades de aquisição, principalmente de insumos médicos, em momento de desequilíbrio entre a balança da oferta e a procura, que ocorre em escala mundial, favorecendo as contratações públicas, uma vez que os procedimentos técnicos e burocráticos da Anvisa, por demandarem razoável lapso de tempo, mostram-se incompatíveis com a agilidade requerida para o combate a um vírus que dizima centenas de vidas a cada dia, dessa forma, a inovação implementada, favorece, a exemplo das demais inovações avaliadas, a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações promovidas pelos regimes jurídicos excepcionais, incidentes sobre as contratações públicas, destinadas ao combate à pandemia, implicaram em mudanças nas formas de contratação, destacando-se a maior amplitude da dispensa de licitação, atendendo a urgência necessária, frente à crise sanitária, favorecendo a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

O objetivo geral do estudo, configurou-se em analisar os regimes jurídicos, excepcionais e transitórios, incidentes sobre as contratações públicas, estabelecidos para o enfrentamento da pandemia e efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

A análise das regras e dos princípios a serem observados pela administração pública possibilitaram vislumbrar o arcabouço jurídico existente, concluindo pela sua insuficiência para o enfrentamento da pandemia, bem como para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, como, aliás, parte da doutrina vem apontando (JUSTEN FILHO, 2020).

Isso ocorre porque a magnitude da crise passou a exigir instrumentos normativos e políticas públicas específicas, aptas a minimizar o impacto da pandemia, além da adoção de fórmulas legislativas detentoras de suficiente qualidade para promover agilidade nas contratações e, como visto, estas vieram e impactaram positivamente nas contratações públicas, através do regime jurídico excepcional.

Foram analisadas, em atendimento ao objetivo central do estudo, novas fórmulas legislativas, implementadas pelo regime jurídico excepcional para o combate a pandemia, possibilitando contratações públicas dotadas de agilidade, que flexibilizaram procedimentos, criaram possibilidades de dispensa de licitação e reduziram burocracia e exigências legais.

Com base em tais disposições legais, está sendo possível efetivar contratações imediatas para construção de hospitais de campanha, aquisição de insumos, contratação de pessoal, compras de vacinas sem licitação, etc, ações que não poderiam esperar para se concretizarem pela via de uma contratação prevista no padrão anterior. Tais mudanças legislativas, se propostas em tempo de normalidade, poderiam ser consideradas afrontosas a diversos preceitos de ordem constitucional, mas, presentemente, se revestiram como imprescindíveis ao combate à pandemia, privilegiando e tornando efetivos pilares constitucionais, no que é pertinente aos direitos fundamentais: Os direitos à vida e à saúde.

Assim, o objetivo geral do estudo, de analisar os regimes jurídicos excepcionais e transitórios, incidentes sobre as contratações públicas, estabelecidos para o enfrentamento eficaz da pandemia e para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, concretizou-se, a partir da análise de tais inovadores instrumentos.

Quanto ao problema de pesquisa, este buscou responder se a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde está adequadamente assegurada nos regimes jurídicos excepcionais, na atual pandemia. Tal questão deve ser respondida de forma positiva. A magnitude da crise demandou a criação de políticas públicas específicas, aptas ao adequado

enfrentamento da pandemia, além da implementação de novas fórmulas legislativas, capazes de dotar as contratações públicas de maior agilidade, dando efetividade, dessa forma, aos direitos fundamentais à vida e à saúde e, como visto, estas foram criadas e cumpriram tal finalidade.

Os regimes jurídicos excepcionais tornaram possível efetivar contratações imediatas, para construção de hospitais de campanha, compra de insumos médicos, contratação de pessoal, aquisição de vacinas, etc, medidas que não poderiam esperar para se concretizarem pela via de uma contratação, prevista nos moldes da legislação anterior.

Não se avalia, no presente trabalho, a quantificação, o resultado estatístico, de tudo que poderia ser executado com base nos regimes jurídicos excepcionais, e sim se a previsão legal existente nesses regimes alberga, de forma adequada, a necessária proteção aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Dessa forma, se impõe a conclusão afirmativa quanto ao fato de que as flexibilizações de regras, decorrentes dos regimes jurídicos excepcionais, incidentes sobre as contratações públicas destinadas ao combate a pandemia, tornando-as mais céleres, sobretudo com dispensa de licitação, cumpriram o objetivo de dar efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Assim, por todo o contexto analisado, conclusão do presente trabalho é de que a efetividade aos direitos fundamentais à vida e à saúde está adequadamente assegurada nos regimes jurídicos excepcionais, criados para o enfrentamento da pandemia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, coleção Teoria & Direito Públicos. 2^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos** : teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020**. altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 14.133, de 01 de abril de 2021**. estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL. **Medida provisória 926/20, de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 671/DF**. Brasília, DF, 2020c, negou seguimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884983>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [*et al.*]. **Comentários à Constituição do Brasil**. outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33^a. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Tradução: ALMEIDA, Carlos dos Santos; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. São Paulo: Saraiva, 2009.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Vade-mécum de licitações e contratos**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 16a. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Um novo modelo de licitações e contratações administrativos?**. Disponível em: https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200323_MP926.pdf . Acesso em: 28 jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAGENTA, Matheus. Coronavírus em esgoto de 4 países antes de surto na China aumenta mistério sobre origem do vírus. **BBC news Brasil**, Londres, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53347211>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MEIRELLES, Hely. Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel, BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. (org.); MORAIS, Carlos Blanco de. (org.). **Mutações constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 6^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 6^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE/ OPAS – Organização PanAmericana de Saúde, **Folha informativa – covid-19** (doença causada pelo novo coronavírus), atualizada em 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#historico. Acesso em 16/06/20.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.